

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS: UM CAMINHO HUMANIZADO E
CÉLERE PARA A INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

BIANCA ALTRÃO ALVES

MARINGÁ – PR

2025

Bianca Altrão Alves

**ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS: UM CAMINHO HUMANIZADO E
CÉLERE PARA A INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

BIANCA ALTRÃO ALVES

**ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS: UM CAMINHO HUMANIZADO E
CÉLERE PARA A INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões.
UniCesumar – Centro Universitário de Maringá

Prof. Dra. Mônica Cameron Lavor Francischini
UniCesumar – Centro Universitário de Maringá

Prof. Dra. Mayume Caires Moreira

UniCesumar – Centro Universitário de Maringá

ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS: UM CAMINHO HUMANIZADO E CÉLERE PARA A INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Bianca Altrão Alves

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a entrega voluntária de infantes como mecanismo jurídico eficaz e humanizado para a inserção célere em família substituta, diferenciando-a do abandono ilícito e destacando seus impactos na proteção integral da criança. A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, com base em doutrinas, legislação nacional e internacional, e relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Observa-se que o procedimento de entrega voluntária, previsto na Lei nº 13.509/2017 e regulamentado pela Resolução nº 485/2023 do CNJ, garante sigilo, apoio psicossocial e tramitação prioritária, resguardando a dignidade, a identidade e o melhor interesse da criança. Os resultados evidenciam que a entrega assistida reduz significativamente o tempo de permanência em instituições de acolhimento e previne casos de abandono, especialmente de recém-nascidos, promovendo uma adoção mais célere e segura. Conclui-se que a entrega voluntária representa não apenas um direito da mãe em situação de vulnerabilidade, mas um instrumento essencial de efetivação do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Acolhimento institucional. Adoção. Criança. Dignidade humana. Proteção integral.

VOLUNTARY RELINQUISHMENT OF INFANTS: A FASTER PATH TO PLACEMENT IN A SUBSTITUTE FAMILY

ABSTRACT

This study aims to analyze the voluntary relinquishment of infants as an effective and humanized legal mechanism for the swift placement of children into substitute families, distinguishing it from illicit abandonment and highlighting its impact on the comprehensive protection of the child. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on legal doctrine, national and international legislation, and reports from the National Council of Justice (CNJ) and the National Adoption and Foster Care System (SNA). It is observed that the procedure of voluntary relinquishment, established by Law No. 13.509/2017 and regulated by CNJ Resolution No. 485/2023, ensures confidentiality, psychosocial support, and expedited proceedings, safeguarding the dignity, identity, and best interests of the child. The results demonstrate that assisted relinquishment significantly reduces the length of institutional care and prevents cases of abandonment, particularly involving newborns, thus

promoting faster and safer adoptions. It is concluded that voluntary relinquishment represents not only a right of mothers in vulnerable situations but also an essential instrument for the realization of the principles of integral protection and absolute priority, as established by the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent.

Keywords: Adoption. Child. Human dignity. Institutional care. Integral protection.

1 INTRODUÇÃO

A entrega voluntária de crianças para fins de adoção constitui um mecanismo jurídico de relevância social e legal, permitindo a inserção célere de infantes em famílias substitutas e garantindo a proteção integral de seus direitos fundamentais. Diferentemente do abandono ilícito, a entrega voluntária é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e por tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que estabelecem a prioridade do interesse da criança e a necessidade de proteção integral.

O tema deste estudo surge da necessidade de compreender como os instrumentos legais e sociais contribuem para a adoção segura e célere, minimizando riscos de negligência, institucionalização prolongada e prejuízos ao desenvolvimento da criança.

Justifica-se a realização desta pesquisa pelo seu impacto social e científico, na medida em que contribui para aprimorar políticas públicas de acolhimento e adoção, além de aprofundar a compreensão sobre a proteção integral de crianças em situação de vulnerabilidade. O estudo delimita-se a analisar a entrega voluntária como mecanismo legal diferenciado do abandono, situando o problema no contexto nacional e internacional e ressaltando a importância da adoção célere e humanizada para a efetivação dos direitos da criança.

2 DA PROTEÇÃO

Na Antiguidade, notadamente nas sociedades grega e romana, a criança e o adolescente não eram concebidos como sujeitos de direitos ou titulares de proteção jurídica. Eram meramente compreendidos como objetos de propriedade da família ou do Estado, sem qualquer reconhecimento de autonomia ou dignidade própria (CORRALES VALVERDE *et al*, 2004).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a evolução do tratamento conferido à infância e à juventude pode ser delineada em três fases distintas. A primeira delas, situada entre os séculos XVI e XIX (1501 a 1900), caracteriza-se pela indiferença social e jurídica em relação às crianças e adolescentes. Nesse período, eram usualmente considerados seres de pouca relevância, percepção que se relacionava diretamente ao elevado índice de mortalidade infantil, realidade que naturalizava a precariedade de sua condição existencial. (ARIÈS, 1981)

A infância, portanto, era entendida como uma etapa transitória e desprovida de valor intrínseco. O afeto e o apego emocional eram, muitas vezes, deliberadamente contidos, em razão da alta probabilidade de morte precoce. Essa postura social traduzia a ideia da criança como uma “perda eventual”, cuja sobrevivência era incerta e, por isso, não justificaria o investimento afetivo. (ARIÈS, 1981)

No final do século XVIII, as estatísticas de sobrevivência infantil revelavam um cenário alarmante: os recém-nascidos possuíam pouco mais de 50% de chance de ultrapassar os dois primeiros anos de vida. Tal quadro resultava da ausência de práticas adequadas de higiene, da desnutrição generalizada, das limitações da medicina e, não raras vezes, do abandono infantil decorrente de dificuldades econômicas enfrentadas pelas famílias. (CHALMEL, 2004)

Naquele período, não havia uma delimitação clara das etapas da vida, como infância, juventude e fase adulta. Assim, tão logo a criança adquiria certa autonomia para satisfazer suas necessidades básicas, como alimentação e funções fisiológicas, passava a ser incorporada ao convívio dos adultos, sem que fossem considerados critérios relacionados ao desenvolvimento biológico, à idade cronológica ou ao amadurecimento psicológico para marcar o início e o fim de cada fase da existência. (ARIÈS, 1981)

Já na segunda fase, situada aproximadamente na primeira metade do século XX, a criança e o adolescente deixaram de ser vistos apenas como parte da família e passaram a ser considerados objetos de tutela estatal. Nessa perspectiva, eram tratados como dependentes de uma proteção paternal ou do próprio Estado, e não como sujeitos titulares de direitos. A

menoridade era entendida como um status marcado pela imperfeição, o que justificava a necessidade de cuidados e vigilância. Os direitos atribuídos às crianças e aos adolescentes surgiam, então, como meros reflexos dos interesses paternos ou sociais, sem que houvesse real preocupação em assegurar a esses indivíduos a possibilidade de exercerem sua autonomia privada. (CORRALES VALVERDE, 2004).

O primeiro marco jurídico específico no Brasil surgiu com o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A), inspirado em modelos assistencialistas e repressivos da época. Esse diploma não reconhecia a criança como sujeito universal de direitos, e sim, apenas tutelava aqueles enquadrados em situações irregulares, englobando órfãos, abandonados, pobres e adolescentes em conflito com a lei. (PILOTTI; RIZZINI, 2011)

Consolidava-se a ideia de que apenas determinados grupos de crianças mereciam intervenção estatal. A proteção não se estendia à totalidade da infância, mas se restringia àqueles considerados problemáticos ou socialmente perigosos. O estado assumia uma postura correcional e tutelar, estabelecendo instituições para recolhimento compulsório, muitas vezes análogo ao regime de confinamento. (DORNELLES, 1992)

Na prática, a criança em situação irregular não era destinatária de direitos, mas objeto de controle social. O caráter jurídico do período reforçava a marginalização e a exclusão, tratando a infância vulnerável como questão de ordem pública. (RIZZINI, 2008)

Com o advento do Código de Menores (Lei nº 6.697/79), a doutrina da situação irregular foi reafirmada, a criança e o adolescente continuaram a ser tratados como objetos da tutela estatal, não como sujeitos plenos de direitos. O sistema manteve seu viés repressivo, com foco no controle dos “menores” em conflito com a lei ou em situação de abandono. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012)

Durante este período as Fundações do Bem-Estar do Menor tornaram-se o principal espaço de acolhimento compulsório, reunindo indistintamente adolescentes infratores e crianças abandonadas. Prática que produziu graves violações de direitos, em condições frequentemente marcadas por superlotação, maus-tratos e ausência de políticas socioeducativas eficazes.

Contudo, o final da década de 1980 trouxe uma ruptura paradigmática. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, inaugurou a doutrina da proteção integral, estabelecendo que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhes, com prioridade absoluta, a efetivação desses direitos. (LIBERATI, 2019) (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012).

Esse novo marco, alinhado à Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989), abriu caminho para a promulgação da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consolidou a superação da doutrina da situação irregular e instituiu a proteção integral como diretriz do ordenamento jurídico brasileiro. (LIBERATI, 2019) (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012).

Esse reconhecimento conferiu à criança e ao adolescente um estatuto jurídico de cidadania plena, ainda que em condição peculiar de desenvolvimento. Rompeu-se, assim, com a lógica assistencialista e repressiva do passado, para afirmar um modelo baseado na universalidade de direitos, no qual toda criança, independentemente de sua origem social, é destinatária da proteção estatal. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012)

Ademais, a Carta Magna de 1988 inovou ao impor uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, rompendo com a ideia de que apenas o poder público seria responsável pela infância. Essa corresponsabilidade inaugurou um novo modelo de proteção social, exigindo a articulação de políticas públicas integradas de saúde, educação, assistência social, cultura, lazer e profissionalização. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012)

A Constituição de 1988 não apenas assegurou direitos fundamentais às crianças e adolescentes, mas também determinou a implementação de mecanismos institucionais que viabilizassem a concretização desses direitos, como os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos, posteriormente regulamentados pelo ECA. (LIBERATI, 2019).

Assim, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 e a posterior edição do Estatuto da Criança e do Adolescente inauguraram uma verdadeira mudança de paradigma, deslocando a infância e a juventude do campo da marginalidade social para o centro da agenda jurídica e política, em consonância com os princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

2.1 Princípios Norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, foi concebido à luz da doutrina da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e inspirada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989). Essa doutrina impõe que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais, em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários de especial proteção e prioridade absoluta.

Para a concretização desse paradigma, o ECA estabelece um conjunto de princípios norteadores, que orientam tanto a formulação de políticas públicas quanto a interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas à infância e juventude.

O princípio do melhor interesse da criança orienta que, em qualquer decisão judicial, administrativa ou política pública, deve-se considerar, em primeiro lugar, aquilo que seja mais benéfico ao desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social da criança ou do adolescente. (DIAS, 2021).

Além disso, é mister destacar, de acordo com Guilherme Gama, que,

“O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.” (GAMA, 2008)

Esse princípio implica a superação de critérios meramente formais ou patrimoniais, priorizando sempre a dignidade da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, garantindo que a vontade da criança, sua adaptação ao ambiente e seu bem-estar prevaleçam sobre interesses de ordem secundária. Afere-se segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008):

Já o princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reiterado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar primazia à infância e à juventude.

Esse princípio se concretiza por meio de quatro dimensões fundamentais, que garantem a efetividade da proteção integral. Ele assegura a primazia no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência no atendimento em serviços públicos e privados, a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas voltadas à infância e à juventude. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012)

Esse princípio confere caráter vinculante e imediato às políticas públicas, assegurando que crianças e adolescentes ocupem o centro da agenda estatal. Trata-se de um verdadeiro “princípio de ordem pública”, que condiciona a atuação dos poderes estatais e legitima a intervenção jurisdicional sempre que verificada sua inobservância. (BRASIL, 1988)

A convivência familiar e comunitária também é assegurada pela Constituição Federal (art. 227, caput) e regulamentada pelo ECA, especialmente em seus arts. 19 e 23. Esse princípio estabelece que o desenvolvimento integral da criança e do adolescente deve ocorrer, preferencialmente, no seio da família natural ou extensa, e, em sua impossibilidade, por meio da colocação em família substituta. (BRASIL, 1988)

A convivência familiar não se limita ao aspecto biológico, mas abrange o direito à formação de vínculos afetivos, à socialização e ao desenvolvimento em ambiente que proporcione cuidado, afeto e segurança. O afastamento da criança de seu núcleo familiar deve ser sempre medida excepcional e provisória, adotada apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção no âmbito familiar natural, em observância ao princípio da subsidiariedade. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012)

A centralidade da convivência familiar e comunitária também se manifesta no fortalecimento das políticas de acolhimento institucional e familiar, de modo a garantir que a criança ou adolescente privado de cuidados parentais permaneça pelo menor tempo possível afastado de um ambiente de referência afetiva. (LIBERATI, 2019) (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012)

Esses e outros princípios constituem pilares do sistema jurídico protetivo inaugurado pelo ECA. Eles orientam e asseguram que a infância e a juventude sejam tratadas como sujeitos de direitos fundamentais, em condição peculiar de desenvolvimento, e destinatários de especial tutela do Estado, da família e da sociedade.

2.2 Direito à Convivência Familiar

O direito à convivência familiar é um dos pilares fundamentais da proteção da criança e do adolescente e está consagrado, em primeiro plano, na Constituição Federal de 1988, que inaugurou uma nova concepção de infância e juventude, consolidada na doutrina da proteção integral. O art. 227 da Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças, dos adolescentes e dos jovens, dentre eles o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e, de modo especial, à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1988)

A convivência familiar, portanto, é entendida como condição fundamental para o pleno desenvolvimento de uma criança ou adolescente, reconhecendo-se que a família é o núcleo primário de proteção, socialização e afeto. Nesse sentido, a Constituição não limita a

proteção apenas à família tradicional, mas alcança também os arranjos familiares contemporâneos, considerando o afeto e a responsabilidade como elementos centrais da parentalidade. (RIZZINI, 2008)

O art. 19 do ECA (BRASIL, 1990), dispõe expressamente que,

“toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Assim, o Estatuto reforça que a regra é a manutenção dos vínculos familiares de origem, cabendo ao Estado atuar apenas de forma subsidiária e excepcional, mediante colocação em família substituta. (BRASIL, 1990) (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012).

Dessa forma, ao assegurar a convivência familiar como regra, o ECA reforça a centralidade da família natural como espaço prioritário de cuidado e desenvolvimento da criança e do adolescente. Isso porque, tradicionalmente, a família formada por vínculos biológicos representa o primeiro ambiente de socialização, afeto e proteção, no qual os laços de sangue não apenas delimitam a estrutura familiar, mas também exercem influência significativa na formação da identidade, das características físicas e até mesmo comportamentais dos seus membros.

A família natural é aquela constituída por vínculos biológicos, formada, em regra, pelos pais e seus filhos. Representa a estrutura familiar mais tradicional e difundida no mundo, cuja principal característica é a existência de laços de sangue entre seus membros. (SOUZA, 2020) (DIAS, 2021).

Ela exerce um papel fundamental na formação e no desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois é nesse ambiente que se transmite valores, normas sociais e habilidades indispensáveis à vida em comunidade, além de constituir a principal fonte de suporte afetivo e emocional. (SOUZA, 2020)

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a intervenção estatal para remoção de criança e do adolescente da família natural tem caráter excepcional, visando a preservação do direito fundamental à convivência familiar em um ambiente saudável. O direito a convivência familiar não se confunde com a substituição da família biológica, mas assegura que haja a proteção em ambiente familiar ou substituto quando necessário, preservando vínculos afetivos e garantindo desenvolvimento integral. Dispõe também que colocação em família substituta deve ocorrer apenas quando a família natural não assegurar

proteção, cuidado e desenvolvimento adequado ao menor. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012) (LIBERATI, 2019) (DIAS, 2021)

A ausência de convivência familiar produz reflexos significativos no desenvolvimento da criança e do adolescente, afetando não apenas sua formação emocional, mas também sua inserção social. O afastamento do núcleo familiar fragiliza o processo de socialização, uma vez que a família é o primeiro espaço de transmissão de valores, de normas de conduta e de afeto. Sem essa base, a criança e o adolescente podem apresentar dificuldades em estabelecer vínculos de confiança, desenvolver baixa autoestima, insegurança e maior vulnerabilidade a situações de risco social, como evasão escolar, envolvimento com drogas e até mesmo práticas infracionais. (RIZZINI; BUTLER, 2003)

Para Maria Berenice Dias (2016), a convivência familiar constitui “direito fundamental inalienável, condição essencial para o adequado desenvolvimento da personalidade”, de modo que sua ruptura pode comprometer a formação afetiva e a integração comunitária do indivíduo. No mesmo sentido, Rolf Madaleno (2018) destaca que a família é a base da proteção integral, sendo sua ausência um fator de vulnerabilidade que exige intervenção estatal.

Do ponto de vista psicológico e emocional, a ausência de vínculos familiares compromete a construção da identidade e da autoestima. Crianças e adolescentes privados de um ambiente familiar seguro frequentemente apresentam sentimentos de abandono, insegurança, ansiedade, depressão e dificuldade em estabelecer relações de confiança.

No aspecto social, a ausência de convivência familiar reduz as oportunidades de aprendizado de normas, valores e comportamentos necessários para a vida em sociedade. Crianças e adolescentes nessa situação têm maior vulnerabilidade à exclusão social, ao fracasso escolar, à violência urbana, ao envolvimento com drogas e à prática de atos infracionais. A família funciona como mediadora do processo de socialização, e sua ausência compromete a internalização de regras de convivência, afetando o exercício da cidadania e o desenvolvimento de competências sociais. (SANTOS; SILVA, 2015) (RIZZINI; BUTLER, 2003)

Diz Machado (2017, p. 71) que:

“a família é a mais importante matriz do desenvolvimento humano. É nela que a criança adquire o conhecimento de si mesma e do outro, a linguagem, os padrões de conduta e de interação social. O bom desenvolvimento da sua vida emocional depende das relações com seus pais e irmãos”.

Portanto, os prejuízos da ausência de convivência familiar não se restringem à dimensão afetiva, mas repercutem na formação da personalidade, na inserção social e na garantia de direitos fundamentais. O reconhecimento desses impactos evidencia a necessidade de intervenção jurídica que assegure às crianças e adolescentes o direito à convivência em ambiente familiar seguro, afetuoso e protetivo.

2.3 Poder Familiar

A denominação de pátrio poder era trazida no código civil de 1916, como forma de indicar quem detinha o poder de autoridade no seio familiar. Pertencia ao pai o direito de educar os filhos, sendo ele também o responsável por exercer as funções sagradas, sendo considerado o chefe do culto religioso. (GONÇALVES, 2018) (DIAS, 2021) (SILVA, 2015)

Neste período, a mãe era tratada apenas como uma espécie de colaboradora, submetendo-se, portanto, ao marido, sem direitos plenos sobre os filhos, refletindo o modelo patriarcal vigente na época. (SILVA, 2015).

Posteriormente, delimitou-se os poderes do chefe de família, tendo o pai perdido a discricionariedade para decidir acerca da vida dos filhos, momento em que não se poderia mais decidir acerca da venda de seus filhos, prática que até então era comum. (GONÇALVES, 2009, p. 373)

Tradicionalmente, com a vinda dos portugueses ao Brasil, a entidade familiar era formada semelhantemente a um clã, onde incluía-se a esposa, os filhos, eventualmente concubinas, parentes, afilhados, padrinhos, amigos, dependentes e escravos, todos estes submetidos a autoridade indiscutível e temida do patriarca. (DIAS, 2021)

Historicamente, os filhos não obtinham os bens adquiridos com seus esforços, de modo que o pai detinha a propriedade sobre todos os bens gerados dentro do seio familiar consolidando sua posição de autoridade com privilégios, a qual lhe atribuía mais direitos do que deveres. (DIAS, 2021) (GONÇALVES, 2018).

O artigo 380 do Código Civil de 1916 dispunha que durante o casamento, competia o pátrio poder aos pais, exercendo-o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passaria o outro a exercê-lo com exclusividade. (DIAS, 2021) (SILVA, 2015) (BRASIL, 1916).

Foi com o advento da Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que a situação passou a transmutar, concedendo-se o pátrio poder familiar ao pai e a mãe. Estabeleceu-se, portanto, uma alteração ao artigo 380 do antigo Código Civil, possibilitando à

mãe recorrer ao juiz quando discordasse de alguma decisão do pai. (GONÇALVES, 2018) (BRASIL, 1962).

Silvo de Salvo Venosa, ressalva que:

Na redação originária do Código Civil, cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, exercer o pátrio poder sobre os filhos menores e somente em sua falta ou impedimento a incumbência era deferida à mulher, nos casos em que ela passava a exercer a chefia da sociedade conjugal (VENOSA, 2007, p.288).

A Constituição Federal de 1988 também teve grande importância, proporcionando tratamento isonômico ao homem e a mulher em seu artigo 5º, I.

Na visão de Maria Berenice Dias:

[...] outorgou a ambos os genitores o poder familiar com relação aos filhos. O ECA acompanhou a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles (DIAS, 2007, p. 377).

Posterior a isso, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de assegurar os pais os cuidados dos filhos. Frisou em seu artigo 21 que o pátrio poder deveria ser exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe. (BRASIL, 1990)

O Código Civil de 2002, buscando uma possibilidade de igualdade entre o pai e a mãe também passou a ter uma nova redação, dispondo no artigo 1.631 em seu parágrafo único, que durante o casamento e a união estável compete o poder familiar aos pais, na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. De modo que havendo divergência entre os pais quanto ao exercício do poder familiar é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002)

Desse modo, inexistindo distinção entre o papel do pai e da mãe, esta passou a ter também os poderes sobre o filho, passando a ser vista como integrante do lar. Pontua-se que não é necessário estabelecer uma relação de união estável ou casamento para os pais exercerem o poder familiar, pois este se estende a todos os filhos desde o reconhecimento de filiação, ou seja, mesmo separados eles exercem em conjunto o poder familiar. (LIBERATI, 2019).

Na atualidade, os pais têm direitos e deveres sobre os filhos em relação à pessoa e aos bens dos menores, ante a incapacidade civil, para gerir sua pessoa e bens, estes são representados até os 16 anos ou assistidos dos 16 aos 18 pelos genitores. Sendo um dever

imposto aos pais administrar os bens dos filhos, no exercício do poder familiar. (BRASIL, 2002).

Incumbe também aos pais, educar e criar os filhos, promovendo o crescimento destes. No âmbito jurídico, o dever de criá-los e assegurar-lhes os direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo o sustento familiar, cuidado com a saúde e o que for preciso para assegurar a sobrevivência da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990) (GONÇALVES, 2018).

2.4 Hipóteses de Perda ou suspensão do Poder Familiar

Entende-se por poder familiar o poder-dever concedido aos pais enquanto perdurar a menoridade de seus filhos. Dessa forma, tem-se como encerrado o poder familiar com o advento da maioridade, porém, sua extinção também pode se dar em virtude da morte dos genitores ou medida judicial que declare a perda ou a suspensão do poder familiar. (DIAS, 2021).

A Constituição Federal de 1988 protege em seu texto constitucional os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e dispõe no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Entretanto, quando esses direitos são desrespeitados ou interrompidos por alguma razão, pode haver a suspensão, perda ou extinção do poder familiar.

O Código Civil elenca no artigo 1.637 as possibilidades de suspensão do poder familiar:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002)

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

O Estatuto da criança e do adolescente por sua vez prevê as regras processuais quando proposta a ação de suspensão ou perda do poder familiar, aplicando subsidiariamente as normas do código de processo civil.

Ressalta-se que todas as decisões judiciais visam atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e de acordo com o artigo 23 do ECA, a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para perda ou suspensão do poder familiar. Do mesmo modo, a presença de deficiência ou transtorno mental ou outras doenças dos pais ou responsáveis não deve por si só, impedir o convívio ou desencadear o acolhimento dos filhos em instituições. (BRASIL, 1990).

A suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que pode perdurar enquanto for necessária aos interesses do filho, pode essa suspensão pode ser decretada em relação a um único filho ou a todos os filhos. (GONÇALVES, 2018).

Dentre as hipóteses quem levam a suspensão do poder familiar estão elencadas no artigo 1.638 do código civil o castigo imoderado aos filhos, abandono, prática de atos contrários a moral e aos bons costumes, a incidência destas faltas e entregar o filho de maneira irregular a terceiros para fim de adoção. (BRASIL, 2002).

Nesse ínterim, a perda do poder familiar é o tipo mais grave de destituição do poder familiar, está definida pelo artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece algumas hipóteses para sua configuração: o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637. De acordo com este artigo,

“se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”. (BRASIL, 2002).

Quando se há possibilidade de recomposição dos laços de afetividade entre os pais e os filhos, é preferível a suspensão do poder familiar à perda. (DIAS, 2021).

Quando houver decisão judicial que determine a suspensão ou a destituição do poder familiar, esta deverá ser obrigatoriamente averbada à margem do registro de nascimento do menor, de modo a garantir a publicidade e a segurança jurídica quanto à alteração do vínculo parental. (DIAS, 2021) (SOUZA, 2020).

Por fim, a extinção do poder familiar é o termo jurídico que se aplica aos casos em que há a interrupção definitiva do poder familiar, a exemplo a morte dos pais ou do filho, a emancipação, a maioridade, ou adoção da criança e do adolescente ou ainda a perde em virtude de decisão judicial. (DIAS, 2021).

2.5 Procedimento de Destituição do Poder Familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente

O processo de destituição do poder familiar, como todo processo judicial, é permeado de regras, criadas com a finalidade de garantir os direitos de ampla defesa e do contraditório de todos os envolvidos, bem como um julgamento justo e imparcial. (DIAS, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 101, que somente haverá a destituição do poder familiar após esgotadas as medidas de apoio aos pais e comprovada a impossibilidade de reintegração familiar, com a família de origem ou extensa. (BRASIL, 1990).

A partir da provocação do Ministério Público ou de qualquer legitimado, haverá uma profunda avaliação do caso em concreto, e caso seja julgado procedente, a ação de destituição será deferida pela autoridade judiciária da comarca do domicílio do menor ou onde ele se encontrar. (DIAS, 2021). (GONÇALVES, 2018).

O procedimento da destituição retira dos pais a responsabilidade sob os menores e a repassa para o Estado ou a família substituta, no caso de adoção. (SOUZA, 2020)

Proferida a sentença de Destituição do Poder familiar e transitada em julgado, torna-se irreversível, de modo que a família biológica perde todo e qualquer direito sobre a criança e o adolescente. (DIAS, 2021).

Frisa-se que a destituição será averbada na certidão de nascimento do menor. (DIAS, 2021).

No processo de destituição do poder familiar, as mesmas regras que protegem os direitos, por outro lado criam obstáculos, sendo o principal e mais grave deles no caso do direito da infância e juventude, o lapso temporal. (DIAS, 2021).

A Juíza Érika Fiori Bonatto Müller (2018) exemplifica:

“o que, aos olhos dos operadores do direito, é um simples prazo de 15 dias para contestar, para um infante acolhido representa ser mantido por mais meio mês em uma instituição, ambiente totalmente dissociado do conceito de seio familiar. E assim, de prazo em prazo, permanecem por anos acolhidos em instituições (casas-

lares) para, somente ao final do julgamento dos processos, terem a direção de suas vidas decididas”.

Desse modo, considerando o efeito negativo do tempo na vida dessas crianças e adolescentes, e fundamentado nos princípios da prioridade absoluta da criança e da proteção integral, com a prolação da sentença que destitui o poder familiar, havendo recurso em desfavor da decisão, o caso em concreto será analisado pelo magistrado com o auxílio dos membros do ministério público onde será avaliado e ponderado o cumprimento provisório da sentença, com a abertura imediata do procedimento preparatório à adoção na sequência. (GONÇALVES, 2018).

Isso ocorre porque a legislação prevê no artigo 19, que um dos direitos da criança e do adolescente é ser criado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

Esse mesmo artigo enfatiza que o acolhimento institucional é excepcional, devendo ser reavaliado a cada três meses. Dispõe ainda, que não deve o acolhimento institucional ser superior a 18 (dezoito) meses, ressalvados os casos excepcionais. (BRASIL, 1990).

Desse modo, o artigo 199-B dispõe que eventuais recursos devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo, que é dito que “Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer um dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo”.

Se provido o recurso, ante a inexistência de trânsito em julgado no procedimento prévio de adoção, a situação será reestabelecida ao status quo. Devendo o magistrado e a equipe técnica alertarem os interessados na adoção sobre a provisoriedade da decisão. (DIAS, 2021).

A decisão de destituição do poder familiar, portanto é a última medida tomada pelo poder judiciário após o esgotamento de todas as outras medidas de amparo e proteção. Com o auxílio do Ministério Público e da Equipe técnica, o magistrado constrói sua decisão através dos pareceres e relatórios que lhe são apresentados. (GONÇALVES, 2018).

2.6 Tempo Médio de Tramitação

É cediço que a idade da criança destituída do poder familiar está relacionada com a chance dela de ser adotada. (DIAS, 2021).

Uma pesquisa realizada em 2013 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), afirmou que somente 7,3% dos pretendentes à adoção aceitariam crianças com mais de 5 (cinco) anos, em 2015 esse número subiu para 9,5%, embora a situação permaneça preocupante.

Diante desse cenário, é necessário avaliar a idade de disponibilização das crianças no SNA, bem como o efeito que os processos judiciais relacionados à adoção têm sobre essa idade, incluindo os processos de guarda, destituição do poder familiar, medidas protetivas de acolhimento e adoção.

Essa problemática tem dois lados, um diz respeito às crianças e adolescentes que entram no sistema de adoção tardiamente, o outro diz respeito aos casos nos quais a criança entra antes dos cinco anos no sistema, mas fica retida por conta de entraves processuais. (NUNES, 2015)

O primeiro caso não está relacionado ao tempo de tramitação dos processos, em razão da criança já adentrar o sistema em idade com probabilidades mínimas de adoção, já o segundo é fundamental e está inteiramente ligado ao tempo dos processos, uma vez que o lapso temporal entre a entrada da criança no sistema de adoção (a exemplo, quando os genitores tem suspenso o seu poder familiar e a criança é levada a um abrigo como medida cautelar protetiva) e a sua disponibilização para adoção será crucial para a chance de colocação em família substituta. (NUNES, 2015).

Receia-se que muitas crianças estejam adentrando o sistema com idades avançadas (especialmente os maiores de 5 anos) e que as que entram antes disso também estão expostas a uma burocracia capaz de fazer com que suas chances de adoção sejam severamente reduzidas.

Segundo a pesquisa “Adoção tardia: o desafio da garantia do direito a convivência familiar e comunitária” (QUEIROZ e BRITO, 2011), a disparidade entre as crianças disponíveis para adoção e o número de pretendentes é explicado pelo fato de que 77% dessas crianças não correspondem ao perfil indicado pelos adotantes.

O processo de adoção é tido como a etapa mais rápida dentre as demais, sendo que dura até um ano, contando com os seis meses de estágio de convivência. Inicia-se o processo quando há pretendente certo e os pais biológicos da criança já forem destituídos do poder familiar.

Uma pesquisa empírica realizada pelo Conselho Nacional de Justiça onde foram entrevistados magistrados e funcionários das varas, sugere que é possível que o problema da adoção não seja a duração dos processos de adoção em si, mas sim a duração dos processos relacionados à adoção, especialmente o processo de suspensão ou perda do poder familiar,

cuja duração exacerbada pode afetar a idade de disponibilização das crianças para adoção e, como consequência reduzir as probabilidades de adoção dessas crianças.

Esse mesmo estudo elaborado pelo CNJ no ano de 2015, mostrou que uma criança só é colocada para adoção após quatro anos em média, nas principais cidades de três regiões do país (Norte, Centro-Oeste e Sul). No Sudeste o processo de destituição do poder familiar dura em média, três anos e três meses. (NUNES, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 163 que

“O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte dias), e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas a colocação em família substituta” (BRASIL, 1990, s.p.).

Para Marcelo Guedes Nunes (2015), presidente da Associação Brasileira de Jurimetria no ano da referida pesquisa e coordenador do estudo, os dados mostram “a face mais nefasta da morosidade do judiciário”.

“Uma coisa é um processo demorar e você não receber uma dívida. Outra coisa é o processo demorar e uma criança perder a chance de ter uma família. A criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade que ninguém mais a quer”.

Trata-se de uma corrida contra o tempo. Apenas 10% dos habilitados a adoção aceitam uma criança com mais de cinco anos de idade, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção. Estima-se que ao redor do Brasil apenas 10% das crianças espalhadas pelos abrigos estão aptas à adoção. (BRASIL, 2025). Uma das causas dessa demora se dá há existência de um artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que o juiz é obrigado a esgotar todos os meios de citação, etapa que por si só pode levar meses. (BRASIL, 1990).

Por outro lado, há uma grande diferença no que tange a adoção de crianças advindas de entrega voluntária.

Esse procedimento disposto pela Lei n. 13.257/2016, tem seu início quando a gestante ou mãe, comparece a uma unidade da justiça ou quando há comunicação por escrito de qualquer unidade de saúde que tenha realizado o atendimento desta mulher. (BRASIL, 2016).

O processo tem prioridade de tramitação e ocorre em segredo de justiça, assegurando o anonimato da mãe. (BRASIL, 1990; VERONESE; CUSTÓDIO, 2012).

Após a prolação da sentença a genitora terá por 10 (dez) dias o direito de desistência, podendo neste período realizar visitas. Ultrapassado o prazo para desistência, será declarada a

extinção do poder familiar, não sendo mais possível se retratar da decisão e exigir a restituição da criança, previsão do artigo 166, §5º. (BRASIL, 1990).

Assim que o juiz profere a sentença de destituição do poder familiar ou a homologação da entrega voluntária, a Vara da Infância e Juventude providenciará em até 48 (quarenta e oito) horas o cadastro da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, conforme disposto no artigo 50, §13 do ECA. (BRASIL, 1990)

O artigo 19-A, §10 da Lei 8.069/90 dispõe também que serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do acolhimento. (BRASIL, 1990).

3 CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS

O artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca da entrega voluntária. Vejamos:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

A lei oferta a mãe ou gestante o acompanhamento por equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude, que apresentará relatório a autoridade judiciária. (BRASIL, 2017).

Com esse relatório as autoridades encaminharão a gestante ou mãe, mediante a sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social, em que será devidamente realizado o atendimento especializado. (BRASIL,1990). (CNJ, 2023).

Há disposição acerca da busca pela família extensa, conforme o parágrafo único do artigo 25 desta lei, no qual se respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual período. (BRASIL, 1990).

Na hipótese de não indicação do genitor, e inexistência de outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adota-la ou entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (BRASIL, 1990).

Na sequência, com o nascimento da criança, a vontade expressa da mãe ou de ambos os genitores em caso de existir pai registral ou indicado, deverá ser manifestada na audiência, onde será garantido o sigilo sobre a entrega. (BRASIL, 1990).

Em caso de não comparecerem à audiência o genitor ou representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, deverá a autoridade judiciária suspender o poder familiar da mãe e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adota-la. (BRASIL, 1990).

Os detentores da guarda provisória possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, devendo-se iniciar a contagem no dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (BRASIL, 1990).

Em caso de desistência pelos genitores, devidamente manifestados em audiência ou perante a equipe interprofissional, da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores e haverá a determinação de acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (BRASIL, 1990).

É garantido à mãe durante todo o processo o direito ao sigilo sobre o nascimento. (BRASIL, 1990).

O cadastro dos recém-nascidos para adoção e de crianças acolhidas não procuradas por suas famílias, será de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia do acolhimento. (BRASIL, 1990).

A resolução n. 485 de 2023 dispõe acerca do atendimento adequado que deverá ser realizado a gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. (CNJ, 2023).

A referida disposição tem como base a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, e a Constituição Federal.

Ela estabelece normas para o atendimento adequado de gestantes ou parturientes que manifestem o desejo de entregar seu filho para adoção, bem como garante a proteção integral da criança. Prevê atendimento sem constrangimentos, com equipes interprofissionais do Judiciário, sigilo no procedimento e acompanhamento psicológico, social e legal, além de possibilitar retratação da decisão até certo momento. Também define prazos, audiência judicial, registro de nascimento, atribuição de nome quando necessário, e inclusão da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento se for confirmada a entrega voluntária. (CNJ, 2023).

É necessária a compreensão e diferenciação entre o instituto da entrega voluntária e o efetivo abandono de um infante.

Conforme exemplificado acima, a entrega voluntária se dá através de uma manifestação consciente e assistida, em que a mãe ou os pais, expressam o desejo de colocar o filho para adoção. Este é um ato lícito, protegido pela lei, onde há o devido acompanhamento, com garantia de apoio psicológico, possibilidade de retratação e respeito à dignidade da gestante e da criança. (DIAS, 2023; TARTUCE, 2022; HIRONAKA, 2021).

Por outro lado, o abandono consiste em deixar a criança sem os cuidados necessários, sem comunicação ao Poder Público, e sem providenciar proteção adequada, expondo-a a risco ou desamparo. Essa conduta é ilícita e criminosa, disposta no artigo 133 do Código Penal. (DIAS, 2023). (BRASIL, 1940).

Ademais, o abandono infantil causa inúmeros malefícios aos infantes. Uma pesquisa realizada pela Psicanalista Maria de Lourdes de Almeida Martins com crianças moradoras de abrigos identificou nesses infantes uma grande dificuldade de concentração, aprendizagem e organização. Além de em alguns casos apresentarem padrões de violência consigo mesmas ou com colegas.

O vínculo afetivo comprovadamente é um dos elementos mais importantes na formação da personalidade da criança, e de acordo com a Psicanalista Françoise Dolto, esse vínculo é estabelecido através do contato físico, dos cuidados diários, do carinho e da atenção que os pais dedicam à criança. (DOLTO, 1991).

A ausência desses elementos pode acarretar em uma série de dificuldades emocionais na infância e na vida adulta, desde o sentimento de rejeição e abandono à solidão. Esses sentimentos se manifestam de diferentes formas, como a ansiedade, a tristeza, e até mesmo agressividade. Além disso os perfis de abandono infantil tendem a crescer sem vínculo afetivo, o que dificulta na formação de relacionamentos saudáveis. (DOLTO, 1991).

3.1 Garantias Da Criança

No contexto da entrega voluntária, a colocação da criança em família substituta acontece de forma mais célere, evitando a permanência prolongada em instituições de acolhimento. Isso ocorre porque a tenra idade facilita o processo de adoção. Assim, logo após a homologação da entrega voluntária, a Vara da Infância e Juventude providencia, em até 48 horas, o cadastro da criança no Sistema Nacional de Adoção (SNA). (BRASIL, ECA, 1990; CNJ, 2023).

Em seguida, é realizado o cruzamento de dados entre as crianças disponíveis e a lista de pretendentes habilitados. Havendo o interesse de algum pretendente, abre-se o prazo de 15 (quinze) dias para a formalização do pedido de adoção. (BRASIL, 1990).

Vale destacar que o estágio de convivência entre os adotantes e um recém-nascido costuma ser mais breve, já que a formação do vínculo afetivo é menos complexa e a adaptação enfrenta menos obstáculos. Por isso, também se mostra menos necessário um acompanhamento técnico prolongado. (DIAS, 2023).

Dessa forma, garante-se que a criança seja encaminhada com maior rapidez ao convívio familiar adequado, evitando longos períodos em acolhimento institucional e reduzindo prejuízos ao seu desenvolvimento afetivo e social.

Esse procedimento resguarda a criança de eventuais discriminações, garantindo que a sua inserção em família substituta se dê em ambiente de acolhimento, sem preconceitos. Isso porque o processo da entrega voluntária é conduzido de forma confidencial pela Vara da Infância e Juventude, de modo que as informações sobre a história da criança e as circunstâncias da entrega não ficam acessíveis ao público em geral. (LOURENÇO, 2024).

A legislação Brasileira enfatiza que a adoção deve ser abordada sempre sob a ótica da proteção integral e do melhor interesse da criança, garantindo que ela cresça livre de preconceitos e com igualdade de direitos em relação a filhos biológicos. Desse modo, as crianças adotadas via entrega voluntária têm direito à preservação de sua intimidade, e à construção de sua identidade em ambiente familiar, sem carregar os estigmas sociais relacionados ao abandono. (DIAS, 2023). (HIRONAKA, 2021)

A preservação da identidade e da dignidade da criança entregue à adoção é um dos pilares centrais do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo tanto o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) quanto a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal. A dignidade da criança abrange o direito à construção de sua própria identidade, à manutenção de vínculos familiares e sociais significativos, à preservação de seu nome, nacionalidade, histórico biográfico e origens culturais. (BRASIL, 1988) (DIAS, 2021)

O ECA reforça essa proteção ao garantir, em seu art. 17, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação ou violência, devendo ser tratados com respeito à sua integridade física, psíquica e moral. No contexto da adoção, isso se traduz em procedimentos que assegurem a confidencialidade da história da criança, protegendo-a de estigmas associados à condição de adotada e evitando exposição a situações que possam comprometer sua autoestima ou senso de pertencimento. (BRASIL, 1990)

A jurisprudência brasileira também consolida a ideia de que a preservação da identidade da criança é compatível com o melhor interesse do infante, princípio norteador de todas as decisões relativas à adoção (art. 100, parágrafo único, IV, ECA). Assim, medidas como a manutenção do sigilo sobre a origem da criança até que ela tenha maturidade para compreender sua história, a garantia de registros corretos de nascimento e a valorização de suas origens familiares são essenciais para assegurar que a adoção não se traduza em apagamento de sua identidade, mas sim em oportunidade de crescimento seguro e pleno. (BRASIL, 1990).

“A dignidade da criança abrange o direito à construção de sua própria identidade, à manutenção de vínculos familiares e sociais significativos, bem como à preservação de seu nome, nacionalidade, histórico biográfico e origens culturais. A adoção deve ser instrumento de afeto, jamais de apagamento de sua história.” (DIAS, 2023)

Por fim, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), reforçam que toda criança tem direito à preservação de sua identidade e ao respeito à dignidade, incluindo elementos como nome, nacionalidade e laços familiares, o que deve ser observado de forma contínua em processos de entrega e adoção. Dessa forma, a proteção jurídica à identidade e dignidade não é apenas formal, mas prática e substancial, assegurando que a criança seja reconhecida como sujeito de direitos.

3.2 Prevenção ao Abandono

A entrega voluntária quando realizada de forma voluntária e assistida, não configura abandono, mas sim exercício responsável da maternidade em contextos de vulnerabilidade social, devendo o Estado prover todos os meios de amparo e orientação (GAGLIANO, PAMPLONA, 2023).

Trata-se de um mecanismo jurídico essencial para a prevenção do abandono de crianças, uma vez que é uma medida legítima e humanizada que proporciona um meio seguro, legal e assistido de destinar o infante a uma família substituta, evitando que ele permaneça em situação de risco em vias públicas, instituições inadequadas ou sob cuidados negligentes. Diferentemente do abandono espontâneo, que expõe a criança a vulnerabilidades físicas, emocionais e sociais, a entrega voluntária é mediada pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de proteção, garantindo acolhimento imediato e acompanhamento contínuo. (MADALENO, 2022).

O ECA, em seu art. 4º, estabelece que a criança tem direito à proteção integral, com prioridade absoluta, o que impõe ao Estado e à sociedade a adoção de medidas preventivas contra qualquer forma de abandono. Além disso, o art. 19, §1º, do ECA prevê que a destituição do poder familiar ou a entrega voluntária devem ocorrer com amparo técnico e legal, assegurando que o processo seja seguro e que a criança não permaneça desamparada. (BRASIL, 1990).

A entrega voluntária, ao oferecer um procedimento transparente e institucionalizado, reduz drasticamente os riscos de exposição a situações de negligência ou maus-tratos e diminui a incidência de abandonos em locais públicos, garantindo-lhe um acolhimento seguro e a inserção em família substituta sem a pecha do abandono. (DIAS, 2023). Assim como Paulo Lôbo afirma que:

“A demora na efetivação da adoção compromete o desenvolvimento afetivo da criança, gerando insegurança e instabilidade emocional. O Estado deve garantir a tramitação célere dos procedimentos, especialmente nas hipóteses de entrega direta à adoção.” (LÔBO, 2021).

Esse procedimento reduz burocracias e minimiza o tempo de permanência em instituições de acolhimento, mitigando os prejuízos ao desenvolvimento afetivo e à formação de vínculos essenciais para a estabilidade emocional do infante.

No Brasil, o abandono de crianças é uma questão alarmante, segundo dados do SNA (Sistema Nacional de Adoção) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), acontecem pelo menos oito vezes por dia no Brasil situações de abandono.

Em 2015, o Brasil registrou 27.059 acolhimentos de crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos com o motivo “abandono pelos pais ou responsáveis”.

O abandono ocorre em diferentes faixas etárias, no entanto os recém-nascidos são particularmente vulneráveis devido à sua dependência total de cuidados, alimentação, higiene, proteção física e afeto. A exposição a locais públicos, como ruas, hospitais sem acompanhamento ou instituições inadequadas, aumenta exponencialmente os riscos de desnutrição, doenças, acidentes e até morte.

“O abandono de recém-nascidos representa uma das formas mais cruéis de violação da dignidade da pessoa humana. A criança, completamente dependente de cuidados e proteção, é exposta a riscos de morte e sofrimento físico e emocional. A entrega voluntária, nesses casos, mostra-se como medida humanizada e juridicamente amparada.” (DIAS, 2023).

Do ponto de vista jurídico, o abandono de recém-nascidos é crime tipificado no Código Penal (art. 133, CP) e configura violação direta aos direitos da criança, podendo resultar em responsabilização civil e penal dos responsáveis. (BRASIL, 1940).

Nesse interim, a entrega voluntária surge como mecanismo seguro e legal que evita tais riscos, permitindo que a mãe ou responsável entregue o recém-nascido diretamente às autoridades competentes, assegurando acolhimento imediato, proteção à saúde, acompanhamento psicossocial e início rápido do processo de adoção. Essa medida diminui drasticamente os perigos associados ao abandono, garantindo que a criança seja protegida desde os primeiros momentos de vida.

CONCLUSÃO

A entrega voluntária de crianças configura-se como um mecanismo jurídico essencial para a proteção integral da infância, permitindo a inserção rápida e segura em famílias substitutas, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos e a dignidade do infante. A pesquisa evidenciou que, diferentemente do abandono e da destituição, a entrega voluntária é amparada por um arcabouço legal sólido, que garante o anonimato da mãe, o direito de desistência em prazo estipulado e a tramitação prioritária em segredo de justiça, assegurando proteção jurídica e emocional tanto à criança quanto à genitora.

Além disso, constatou-se que políticas públicas eficazes e a atuação coordenada do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) contribuem significativamente para reduzir riscos de abandono e negligência, promovendo um ambiente de convivência familiar mais seguro e saudável. A preservação da identidade, da dignidade e dos vínculos afetivos da criança reforça a importância de procedimentos humanizados e éticos no contexto da adoção, alinhando-se aos princípios constitucionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, conclui-se que a entrega voluntária não apenas atende às necessidades imediatas de proteção da criança, mas também fortalece a efetividade das políticas de adoção no Brasil, evidenciando a relevância de uma abordagem jurídica, social e humanitária integrada. A consolidação de práticas que priorizem a celeridade, a segurança e o respeito aos direitos fundamentais é essencial para garantir que todas as crianças tenham acesso a uma infância digna, protegida e plena.

REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- ARIES, Philippe. **L'enfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime**. Paris: Plon, 1960.
- BRASIL. **Código Civil**. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto_3071.htm. Acesso em: 16 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**, 2025.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) – Dados Estatísticos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/>. Acesso em: 20 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 13 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Diário Oficial da União, Brasília, 14 ago. 1962.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes de atenção integral à gestante e à mãe**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso em: 20 out. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 485, de 23 de agosto de 2023. Dispõe sobre os procedimentos relativos à entrega voluntária de crianças para adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.
- CHALMEL, Loïc. **Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII**. Educação & Sociedade, Campinas, v. 25, n. 86, p. 57–74, abr. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/cJHk8xrS86TRmWWgLzrsLsL/?lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2025.
- CNJ. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2015. 247 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/just-pesquisa-tempo-processos-adocao2015.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.
- CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 out. 2025.
- CORRALES VALVERDE, Óscar. **Derechos fundamentales de la niñez y la adolescencia y justicia constitucional**. In: BARATTA, Alessandro; CILLERO, Miguel;

GÓMEZ, Alejandro; MÉNDEZ, Emilio García (orgs.). *Infancia y democracia*. San José: UNICEF, 2004. p. 85-107.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, Maria Berenice; TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: RT, 2023; **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2022; **Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade**. Revista IBERC, v. 6, n. 1, p. 139–161, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.37963/iberc.v6i1.253>. Acesso em: 21 out. 2025.

DOLTO, Françoise. **Crianças Abandonadas e a Importância do Vínculo Afetivo Na Infância**. Instituto Brasileiro de Psicanálise. 1991. Disponível em: <https://ibrapsi.com.br/criancas-abandonadas/>. Acesso em: 20 out. 2025.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que é crime**. 1992. 127 p. (Coleção Primeiros Passos).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698-08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 373.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOURENÇO, José Eduardo dos Santos; GIMENES, Eron Veríssimo; FURLANETO NETO, Mário. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MACHADO, Daniele de Almeida. **Diferentes configurações familiares na escola: uma reflexão para o seu acolhimento**. Itinerarius Reflectionis, Jataí-GO, v. 13, n. 2, p. 1–18, 2017. DOI: 10.5216/rir.v13i2.46042. Disponível em: <https://revistas.ufj.edu.br/rir/article/view/46042>. Acesso em: 22 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito da Criança e do Adolescente: proteção integral e convivência familiar**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MÜLLER, Érika Fiori Bonatto. **Cumprimento provisório de sentença de destituição do poder familiar, com abertura de procedimento preparatório à adoção**. In: Textos Magistrados. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2018. s.p.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PORTAL CNJ. **Entrega voluntária é direito assegurado a todas as mulheres e crianças**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

PSICANÁLISE CLÍNICA. **Abandono infantil: traumas gerados neste caso**. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/abandono-infantil/>. Acesso em: 20 out. 2025.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. **Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 55–67, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/13161>.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; BUTLER, Leonor. **Políticas de proteção à infância e adolescência no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Maria Rita; SILVA, Ana Paula. **Desenvolvimento infantil e convivência familiar**. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

SILVA, José de Aguiar. **História do Direito de Família no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: novos rumos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012